Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2555/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7080/2016
PROTOCOLO	**:** 1678186
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** JORGE LUIS DE LÚCIA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO – NÃO ENCAMINHAMENTO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS ENTRE BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – FALHA FORMAL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar que os resultados do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados conforme dispostos legais.

O não encaminhamento de documento e divergência de registro que não interfere na verificação do resultado enseja ressalva no julgamento da prestação de contas e recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, sob pena de declaração de irregularidade e de sujeição às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Urbanização de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Jorge Luis de Lúcia** sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida e os registros contábeis adequadamente demonstrados, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Urbanização de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-13713/2016 (peça 33, fls. 125-129), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-412/2017 (peça 34, fls. 131-139), opinando pela "***irregularidade***" da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** "*devido à escrituração das contas públicas de modo irregular, [...] divergência de pagamentos extraorçamentários entre o Anexo 13 e o Anexo 17, conforme item 2.2.6.*".

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-21092/2017 (peça 35, fls. 140-141), manifestando-se pelo julgamento das contas como "***Contas Irregulares***" e pela aplicação de ***multa*** ao gestor pela omissão de documentos e pela escrituração contábil irregular, fixando-lhe prazo para que encaminhe os documentos ausentes e para que retifique os demonstrativos contábeis escriturados de forma irregular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes falhas:

a) não encaminhamento da relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, bem como a falta de justificativa e atos referentes a tais cancelamentos;

b) divergência de registros entre os Anexos 13 – Balanço Financeiro e 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Com relação à falha assinalada na alínea ***a*** acima, observo, por meio de consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, que o sobredito cancelamento de restos a pagar não processados, se refere à nota de empenho n. 6, de 24/8/2012, no valor de R$ 8.010,00, tendo como elemento de despesa 4.4.90.52 (aquisição de equipamentos de processamento de dados), em favor de JUAREZ MOREIRA DA SILVA CIA LTDA ME, cuja despesa, até o presente exercício financeiro (2015), ainda não havia sido liquidada. Desse modo, embora que não tenha sido encaminhada a documentação exigida, não há nenhum impedimento legal para o cancelamento realizado.

E com respeito à divergência assinalada na alínea ***b***, é certo que a baixa no valor de R$ 8.113,15, a título de Consignações, encontra-se demonstrada inadequadamente no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante. No entanto, trata-se de apenas uma falha formal, que não interferiu no resultado apresentado nos Anexos 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

Assim, a meu ver, essas falhas podem ser relevadas e a prestação de contas aprovada com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. JORGE LUIS DE LÚCIA, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Urbanização de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida e os registros contábeis adequadamente demonstrados, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM